



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 00340/2011

UNIDADE SOLICITANTE: Diretoria de Área Administrativa

ASSUNTO: Recurso em licitação para serviço de manutenção preventiva e corretiva em sistema de ar condicionado central e demais aparelhos, para esta Casa de Leis.

DESPACHO/SEREG/ Nº 080 /2011.

Face ao exposto na FICHA DE ANÁLISE DE RECURSO/CPL/Nº001/2011, da Comissão Permanente de Licitação às fls. 225/229, pelos seus próprios fundamentos técnicos, bem como pelo disposto no PARECER Nº 123/2011 – PJA/AL, de fls. 230/231, que opina pelo indeferimento do recurso, pela falta de documentação e embasamento, somos pelo acatamento do pleito, encaminhando os autos ao Gabinete da Presidência desta Casa de Leis, conforme proposto, para ratificação do mesmo.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e extensos.

ROGER LUIS MONTEIRO TOLENTINO  
Secretário Geral

Ante os fatos apontados, sou pelo não provimento do recurso manifestado, por não ter razões que o justifique, uma vez que a empresa **L. G. ALMEIDA SILVA – ME**, não descumpriu as determinações explícitas no Edital, autorizando o prosseguimento do feito.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês de julho de 2011.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e extensos.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**  
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



PROCESSO Nº 00340/2011

UNIDADE SOLICITANTE: Diretoria de Área Administrativa

ASSUNTO: Recurso, Pregão Presencial nº 007/2011.

FICHA DE ANÁLISE DE RECURSO/CPL/ Nº 001/2011.

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **R. DIASS IND. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP**, manifestado interesse na ata da sessão pública, do dia 17 de junho de 2011, posteriormente, protocolado nesta Comissão Permanente de Licitação, em 22 de junho de 2011, às 17h40min(dezessete horas e quarenta minutos), tempestivamente, com fulcro no artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

• **EXPÕE A REQUERENTE AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Que de acordo com o Edital de licitação, ficou estabelecido, que o **OBJETO**, item 2.1, desta Licitação é: **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva de sistema de ar condicionado central e demais aparelhos conforme relação...”**, e no item 5.1, que: **“Poderão participar da presente licitação as pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado deste certame”**, em análise da documentação apresentada pela empresa L. G. ALMEIDA SILVA – ME, a recorrente não encontrou, em nenhum momento, documento que comprovasse sua vocação para a prestação dos serviços, objeto desta licitação, visto que em seu contrato social, o objetivo social principal e único é a prestação de serviços em eletrodoméstico, ou seja, **não atende aos itens 2.1 e 5.1** do Edital supracitado. Não se caracterizando como empresa especializada na prestação de serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva de sistema de ar condicionado central – entende-se como sistema, um conjunto de equipamentos interligados e funcionando juntos, um dependendo do outro o que eleva o grau de complexidade de operação e manutenção, comparando com equipamentos individuais.

Verificamos também que a empresa L. G. ALMEIDA SILVA – ME **não atende ao item 11.2 letra J**, e tenta empurrar para a comissão um Atestado de Capacidade Técnica, incompatível em característica com o objeto licitado, aproveitando do termo de



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



ar condicionado central para enganar a comissão, sendo que na realidade os equipamentos que compõe o sistema de ar condicionado da Assembleia Legislativa é um sistema de ÁGUA GELADA e possui grau infinitamente maior de complexidade de operação e itens de suma importância operacional como: resfriadores de líquidos, moto- bombas, torres de arrefecimento, comando numérico de operação, quadro de comando de bombas e torres, itens que só se encontra em sistemas de grande porte como o desta Casa. Todos estes itens requer qualificação técnica, perícia e experiência para a operação manutenção preventiva corretiva e que não estão contemplados no atestado apresentado pela empresa L. G. ALMEIDA SILVA – ME.

Para ficar claro para a comissão e não “comprar gato por lebre” solicitamos que esta Comissão faça uma diligência a Secretaria de Governo que emitiu o Atestado de capacidade técnica e verifique se o sistema de ar condicionado central lá instalado se compara ao instalado na Assembleia Legislativa.

- **DO PEDIDO DA REQUERENTE:**

Com fundamento nas razões acima apresentadas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, declarando-se a empresa L. G. ALMEIDA SILVA – ME., inabilitada.

É importante lembrar que, quando a Assembleia Legislativa solicitou a contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de operação, manutenção do sistema de ar condicionado central, efetivamente se espera que seja contratada empresa especializada na área com registro em entidade de engenharia por se tratar de um sistema mecânico de grande porte e que necessita de acompanhamento de engenheiro mecânico e que os serviços sejam fiscalizados pelo CREA-TO – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, a empresa L.G. ALMEIDA SILVA - ME, por não ser especializada na área não possui registro tão pouco engenheiro mecânico contratado para supervisão dos serviços realizados, por estes motivos reiteramos o pedido de INABILITAÇÃO da empresa L.G. ALMEIDA SILVA - ME.

- **DA ANÁLISE POR ESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Um dos aspectos mais relevantes no campo do direito administrativo, onde, como é natural, a supremacia do Estado se antepõe aos particulares, dentre os quais se

situa o processo de licitação, basicamente regulado pela Lei nº 8.666/93, que o legislador fez introduzir dentre as espécies licitatórias descritas no art. 22 da mesma a modalidade do Pregão que se encontra regulada pela Lei nº 10.520/2002, que é o caso.

Em análise simples, pode-se dizer que o Pregão surge como uma modalidade que privilegia dois princípios fundamentais da Administração Pública, quais sejam, o princípio da eficiência e o princípio da economicidade, o que se percebe nos autos. Ainda, que a Administração pode dentro de sua supremacia por meio de sessão pública convidar o particular, que assim tiver o interesse de propor a melhor proposta, nas condições escolhidas pela própria Administração.

Ver-se, portanto, já respaldado pela douta Procuradoria desta Casa de Leis, via PARECER Nº 112/2011 – PJA/AL, de fls. 133/135, que a Administração desta Casa na descrição dos serviços lançados no termo de referência e Edital de Licitação elencam claramente as regras para execução do pretendido serviço a ser contratado.

Quanto à alegação da empresa **R. DIASS IND. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP**, de que em análise da documentação apresentada pela empresa L. G. ALMEIDA SILVA – ME, a recorrente não encontrou, em nenhum momento, documento que comprovasse sua vocação para a prestação dos serviços, objeto desta licitação, visto que em seu contrato social, o objetivo social principal e único é a prestação de serviços em eletrodoméstico, ou seja, **não atende aos itens 2.1 e 5.1** do Edital supracitado, não se caracterizando como empresa especializada na prestação de serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva de sistema de ar condicionado central, etc..., temos a informar que o objeto da contratação não é só “manutenção preventiva e corretiva de sistema de ar condicionado central”, sendo muito mais amplo, como se percebe na relação de equipamentos elencada pela Administração desta Casa de Leis, no item 5, Anexo I, do Termo de Referência, que não se direciona apenas a sistema de ar condicionado central. Há de se relatar que nos documentos de fls. 151/152, dos autos, com registro na Junta Comercial do Estado do Tocantins descreve como atividade principal da empresa L. G. ALMEIDA SILVA – ME **“REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL”**, portanto, comprovando que a mesma, atende o disposto preconizado no Edital de Licitação. *Cabe ressaltar, que a requerente em nenhum momento, trouxe aos autos documentos que comprovasse tal afirmação, mesmo com o tempo legal que teve para motivar o recurso registrado na ata da sessão pública.*

Vale destacar que a empresa L. G. ALMEIDA SILVA – ME, apresentou, na forma determinada pelo Edital de Licitação, documentos que convalidam sua



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



capacidade de atendimento do objeto, como: Declaração de Habilitação (em atendimento ao Inciso VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002); Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo de Habilitação ao certame (em cumprimento ao artigo 32, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93); Declaração de Capacidade para realizar os atendimentos técnicos em quaisquer de suas modalidades, dentro dos dias e prazos estipulados no Edital de Pregão Presencial nº 007/2011; Declaração de que existe em seu corpo técnico funcionário capacitado em realizar os serviços descritos no Edital e Termo de Referência, referente ao Pregão Presencial nº 007/2011; Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Secretaria do Planejamento, Modernização e da Gestão Pública. Posteriormente, após a apresentação do recurso pela requerente, foram juntados aos presentes autos, ainda: Cópias de notas fiscais; Atestados de Capacidade Técnica e Termo de Contrato de serviços executados pela empresa para o Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

No que se refere ao não atendimento pela empresa L. G. ALMEIDA SILVA – ME, **do item 11.2 Letra J**, alegando a requerente que a citada empresa tenta empurrar para a comissão um Atestado de Capacidade Técnica, incompatível em característica com o objeto licitado, temos a informar como já dito na resposta anterior, que a empresa apresentou não só um atestado de capacidade técnica, mais diversos, inclusive, atestados fornecidos por alguns dos nobres deputados desta Casa de Leis, ficando, contudo, esta Comissão impossibilitada de questionar a capacidade técnica da empresa L. G. ALMEIDA SILVA – ME, em executar os serviços.

No que diz respeito à diligência a ser efetuada por esta Comissão de Licitação junto a Secretaria de Governo quanto ao Atestado de Capacidade Técnica expedido pela mesma que habilitou a empresa L. G. ALMEIDA SILVA – ME, para o certame licitatório, esta Comissão Permanente de Licitação não vê a necessidade de se fazer diligência, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica solicitado via Edital de Licitação é para que se comprove a execução de serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, e não igual ao sistema que temos nesta Casa.

Por fim, quanto ao pedido de anulação da decisão de habilitação da empresa L. G. ALMEIDA SILVA – ME, requerido via alegações proferidas pela requerente a empresa **R. DIASS IND. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – EPP**, temos a informar, S.M.J., que por falta de documentos e balizamentos legais que respaldem a inabilitação da empresa L. G. ALMEIDA SILVA – ME, somos pelo indeferimento do pleito, que deverá ser ratificado, após análise jurídica, pelo Presidente de Casa de Leis.

Diante do exposto, encaminhem-se os presentes autos, via Gabinete do Secretário Geral, a douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para apreciação e



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



emissão de parecer, quanto à pretensão da recorrente, com fulcro nos documentos apresentados.

Após, volvam-se os presentes autos a esta Comissão Permanente de Licitação, para os procedimentos de praxe.

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de junho de 2011.

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA  
Presidente/Pregoeiro

Equipe de Apoio:

  
JOSÉ EGÍDIO DA SILVA  
Matrícula nº 330

  
CLEIDA ALVES DOS SANTOS  
Matrícula nº 282

De acordo. Encaminhem-se à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, conforme proposto.

  
ROGER LUIS MONTEIRO TOLENTINO  
Secretário Geral



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO: 00340/2011**

**INTERESSADO: DISEG**

**ASSUNTO: Solicita serviço de manutenção preventiva e corretiva em sistema de ar condicionado.**

**PARECER Nº 123/2011-PJA/AL**

O processo que trata de serviço de manutenção preventiva e corretiva em sistema de ar condicionado recebeu o parecer de nº 094/11 sobre os atos iniciais e, por requisição do Ilustre do Secretário Geral, veio-nos para parecer sobre o recurso apresentada pela empresa Rocha Dourado & Silva Ltda.

O Recurso ora em análise foi protocolizado em 22.10.2011, portanto, tempestivamente.

Insurge a recorrente contra a licitante L.G. Almeida Silva ME habilitada e vencedora da licitação pelo não atendimento dos itens 2.1 e 5.1 do edital sob a fundamentação de que a mesma não é especializada em manutenção de ar condicionado central.

Argumenta ainda que a recorrida tenta iludir a comissão de licitação com atestados técnicos que não comprovam a capacidade exigida.

Na resposta a impugnação da recorrida argumenta entra outras coisas que esta amplamente qualificada e que atende o edital. Apresenta para comprovar sua habitação, uma dezena de notas de serviços a órgãos públicos e atestados bem como contrato de manutenção de ente público.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

A CPL analisando o recurso em bem elaborada exposição opina pelo indeferimento do recurso pela falta de documentação e embasamento.

**PARECER.**

Com efeito, não pode prosperar o presente recurso. A empresa habilitada e vencedora da licitação atende edital no que se refere aos quesitos para a capacidade técnica. Os parâmetros exigidos na lei das licitações e contratos administrativos estão atendidos.

No mais a empresa vencedora comprova por reiterada vezes que o ramo de atividades se enquadra no objeto do edital.

Portando, opinamos pelo indeferimento do recurso.

É o parecer.

**Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa, 05 de junho de 2011.**

  
Ruimar Rincón da Silva  
Procurador Jurídico  
Mat. 160



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO Nº 340/2011**

**AUTOR: DISEG**

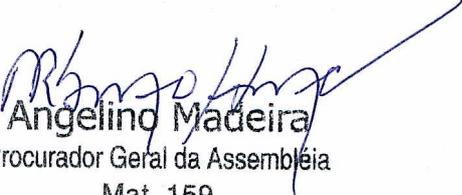
**ASSUNTO: Solicita serviço de manutenção preventiva e corretiva em sistema de ar condicionado, conforme menciona.**

**DESPACHO/PGA/AL**

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador *Dr. Ruimar Rincon da Silva*.

Ao Senhor Secretário Geral para as devidas providências.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, em 05 de julho de 2011.**

  
Angelino Madeira  
Procurador Geral da Assembleia  
Mat. 159